

## *CFE emite parecer sobre Língua Portuguesa em RR. PP.*

Acompanhando o voto da relatora, Conselheira Lêda Maria Chaves Tajra, o CESu — 1º grupo aprovou o parecer nº 444/86, em 3 de julho de 1986, que aborda a questão de quem deverá ministrar as aulas de Língua Portuguesa — Redação e Expressão Oral, a partir do 4º semestre ( ou do 3º ano, caso a Escola adote o regime anual ).

A ABECOM — Associação Brasileira de Escolas de Comunicação Social, promotora da consulta ao Conselho Federal de Educação, solicitou tal pronunciamento para esclarecer as dúvidas, levantadas por Escolas associadas, sobre o ensino de Língua Portuguesa — Redação e Expressão Oral ser ou não ser entendido como ensino de disciplina específica, enquadrado entre o ensino de técnicas de Relações Públicas.

A seguir transcrevemos o parecer nº 444/86 na sua íntegra.

### I — RELATÓRIO

A ABECOM — Associação Brasileira de Escolas de Comunicação Social, solicita o pronunciamento deste Egrégio Conselho no que se refere a:

1 — A Resolução CFE 2/84, nas ementas da **Parte Específica das habilitações previstas**, dispõe:

#### 1.1 — Habilitação em Jornalismo

01 — Língua Portuguesa — Redação e Expressão Oral. Estrutura da notícia. Seleção Léxica. Ordenação e nomeação. Produção de texto noticioso. Reportagem. Investigação e interpretação. Texto de revista e de features. Titulação em Jornalismo diário e revistas. Redação em órgãos especializados. Redação na imprensa comunitária. Redação opinativa. Técnicas Literárias em Jornalismo. Ensaio Jornalísticos.

04 — Redação e edição em radiojornais. Diferentes estilos de noticiário radiofônico.

05 — Redação e edição em telejornais ( ... )

07 — Copy-desk quando e como rever a condensação. Chamadas e aberturas ( ... )”

1.2 — Na habilitação em Publicidade e Propaganda lê-se:

“01 — Língua Portuguesa — **Redação Publicitária**. Produção de textos publicitários — Criatividade e adequação técnica da redação publicitária aos objetivos de campanhas de publicidade e Propaganda.”

2 — Verifica-se, do exposto, que o legislador entendeu que nas duas habilitações citadas há uma **redação especializada própria, caracterizadora da atividade jornalística e/ou publicitária na matéria Língua Portuguesa**, a qual, por isso mesmo, é adjetivada nas respectivas ementas.

2.1 — Entretanto, na parte específica de habilitação em Relações Públicas, a ementa diz **apenas**:

“01 — Língua Portuguesa — Redação e Expressão Oral”, sem qualquer complemento.

3 — A Resolução 2/84, em seu artigo 4º, dispõe:

“Artigo 4º — A matéria Redação e Expressão Oral em Língua Portuguesa será ministrada obrigatoriamente nos três primeiros períodos ( semestres ) do curso, com ênfase na produção de textos no idioma nacional.

§ 1º — A partir do 4º período do curso e até o seu final, excluído o semestre dedicado a Projetos Experimentais, haverá sempre disciplina específica de Redação em Língua Portuguesa, ministrado com ênfase na **produção de textos relacionados à habilitação**.”

3.1 — O artigo 5º reza:

“As matérias ou disciplinas obrigatórias da parte específica serão ministradas por professor registrado como profissional na respectiva habilitação específica, sempre que a lei exigir este registro.

Parágrafo único — Tais professores devem comprovar experiência profissional de no mínimo três anos na área, além das exigências acadêmicas.”

3.2 — A dúvida é sobre quem deverá ministrar as aulas de Língua Portuguesa — Redação e expressão oral — a partir do 4º semestre do Curso de Relações Públicas, ou do 3º ano, caso a Escola adote o regime anual, em seu plano pedagógico:

1. especialista, diplomado somente em RP, com três anos de vivência profissional ?

2. Licenciado em Letras ( Língua e Literatura Portuguesa ) com atividade comprovada na área de Relações Públicas, embora sem registro profissional ?

3. Licenciado em Letras, sem qualquer experiência profissional em Relações Públicas ?

4. Licenciado em Letras com atividade comprovada nas áreas de Jornalismo, e/ou de Produção Editorial ou, ainda, de produção literária em geral ?

4. Em suma: o ensino de Língua Portuguesa — Redação e Expressão Oral deverá ou não ser entendido como “**ensino de disciplina específica**”, enquadrado entre o “**ensino de técnicas de relações públicas**” a que se referem a Lei 5.377, de 11 de dezembro de 1967 ( que disciplina a profissão de Relações Públicas e dá outras providências ) e o Decreto 63.283, de 26 de setembro de 1968 ( que aprova o regulamento da profissão de Relações Públicas ) ?

4.1 — O artigo 2º da Lei 5.377/67, reza:

“Consideram-se atividades específicas de relações públicas as que dizem respeito:

( ..... )

e) ao ensino das técnicas de relações públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas na regulamentação da presente lei” e o artigo 5º esclarece:

“A fiscalização do disposto no artigo 2º, alínea “e”, ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.”

4.2 — Por sua vez, o Decreto 63.283/68, ao regulamentar a profissão de RP, declara em seu capítulo II, artigo 4º “consideram-se atividades específicas de Relações Públicas, as que dizem respeito:

( ..... ),

g) ao ensino de disciplinas específicas ou de técnicas de Relações Públicas, oficialmente estabelecido.”

5 — A nossa dúvida é, repetimos, se o ensino de Língua Portuguesa — redação e expressão oral, deverá ser considerado como o de disciplina específica ou de técnicas de Relações Públicas.

De acordo com jurisprudência do Conselho Federal de Educação, este assunto encontra respaldo legal, mais especificamente no Parecer 480/83, que trata da aprovação do currículo mínimo do Curso de Comunicação Social e a Resolução 2/84:

a) o ensino da Língua Portuguesa deve ser ministrado como disciplina prática de redação e expressão oral nos três primeiros períodos do curso, ocupando nunca menos de 60 horas semestrais; e, do quarto ao penúltimo semestre, com a mesma carga horária, haja sempre disciplina do rol de habilitação específica que envolva redação e expressão oral;

b) nos quatro períodos subseqüentes, nos quais a Língua Portuguesa — Redação e Expressão Oral, será técnica e específica da habilitação pretendida, exija-se do professor a especialização correspondente.

## II — VOTO DA RELATORA

Nosso voto é de que se responda à Instituição que deverá ministrar as aulas de Língua Portuguesa — Redação e Expressão Oral, a partir do 4º semestre do Curso de Relações Públicas especialista, licenciado em Letras ( Língua e Literatura Portuguesa ), com especialização nas áreas de Comunicação Social, pois o ensino da Língua Portuguesa deverá ser entendido sempre como disciplina específica de Redação em Língua Portuguesa, tendo como ênfase a produção de textos relacionados à habilitação.

## III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CESu — 1º grupo, acolhe o voto da Relatora.  
Sala das Sessões em 3 de junho de 1986.